CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PP1S-4TIT-774W-GPW4

A C Ó R D Ã O

TC-011189.989.20-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Organização Social Beneficiária: Instituto Alpha de Medicina para Saúde.

Entidades Gerenciadas: Pronto Socorro Central "Guiomar Ferreira Roebbelen", Pronto Socorro Infantil "Enf. Joaquim Nogueira" e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Responsáveis: Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Andréa Pinheiro Lima, Denise Filomena Rodrigues, Eliane Aparecida Taniolo (Secretários Municipais), Afonso Barbosa da Silva, Bárbara Braw de Jesus Marques e Adriana Coluci da Costa Marques (Diretores-Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor: R$22.215.231,29.

Advogados: Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nídia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Romerito da Silva Cruz (OAB/SP nº 326.546), Victoria Cuculo Abdul Hak Antelo (OAB/SP nº 464.554), Fabiane Araújo de Oliveira (OAB/SP nº 483.649), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769), Victória Marques Saad Vaz (OAB/SP nº 508.669), Bárbara Braw de Jesus Marques (OAB/SP nº 401.570), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-20.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PP1S-4TIT-774W-GPW4

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE METAS QUANTITATIVAS. CARÊNCIA DE CRITÉRIOS QUALITATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS RESULTADOS. NOTAS FISCAIS COM DESCRIÇÃO GENÉRICA. VERIFICAÇÃO DA VANTAJOSIDADE PREJUDICADA. PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE A DIRIGENTES SEM OS SEGUINTES REQUISITOS: PREVISÃO CONTRATUAL; COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÂMBITO DO AJUSTE; DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS VALORES COM OS PRATICADOS NO MERCADO; CRITÉRIO DE RATEIO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de abril de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** a prestação de contas em exame, no valor de R$ 20.852.552,98, correspondente a recursos municipais, sem prejuízo da **recomendação** assinalada no referido voto, condenando a beneficiária à devolução do montante de R$ 973.351,52 aos cofres municipais, correspondente a despesas de pró-labore a dirigentes, com os devidos acréscimos legais.

Em consequência, determina, também as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, ainda, pela aplicação de multa individual no equivalente pecuniário a 75 (setenta e cinco) Ufesps ao ex-Prefeito Ademário da Silva Oliveira e à ex-Secretária Municipal de Saúde Eliane Aparecida Taniolo, nos termos do inciso II do artigo 104 da aludida Lei, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor dos recursos

aplicados, a extensão e o nível de gravidade das infrações, devendo, a sanção ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Determina, ainda, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências de sua alçada.

Deixa, outrossim, de aplicar à entidade a pena de suspensão de novos recebimentos, em razão da essencialidade dos serviços de saúde prestados à população.

Consigna, ademais, que o saldo não aplicado no valor de R$ 1.362.678,31 foi objeto de exame da Prestação de contas do exercício subsequente já julgada irregular, conforme mencionado no voto do Relator.

Determina, por fim, com o trânsito em julgado da decisão e, após o atendimento das medidas determinadas, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PP1S-4TIT-774W-GPW4